ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:262/2009
PROCESSO Nº: 2008/6040/501306
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.359
RECORRENTE: DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Aproveitamento Indevido de Crédito do ICMS. Ilegitimidade - *É ilegítima a apropriação de crédito levada diretamente para a apuração do ICMS, sem qualquer especificação e em desacordo com a legislação tributária.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2008000924 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 33.229,96 (trinta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), R$ 89.238,43 (oitenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), R$ 73.046,00 (setenta e três mil e quarenta e seis reais), R$ 279.140,38 (duzentos e setenta e nove mil, cento e quarenta reais e trinta e oito centavos) e R$ 168.307,36 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e sete reais e trinta e seis centavos), referentes os campos 4.11 a 8.11, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de junho de 2009, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R$ 642.962,13 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos), referente ao aproveitamento indevido de créditos durante o período de 2003 a 2007.

A autuada foi intimada, por ciência direta, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

O julgador de primeira instância considerou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao apagamento dos créditos tributários nos valores constantes na inicial.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo a este conselho, não arquiu preliminar e, no mérito, alega que tratou os fatos de cheque moradia, que posteriormente verificou que as informações estavam equivocadas, apresenta os argumentos para correção técnica e legal da tipificação que lhe é imputada, apresenta as notas fiscais correspondentes ao crédito aproveitado demonstrando que o procedimento foi de acordo com a legislação tributária, ao final, requer a reforma da sentença de primeira instância e que seja julgado improcedente o auto de infração debatido.

O auto de infração foi lavrado, em virtude do aproveitamento indevido de crédito do ICMS levado diretamente para a apuração de ICMS.

No recuso apresentado afirma que a informação referente ao cheque moradia estava totalmente equivocada e que, embora o profissional contador não tenha detalhado especificamente no livro o conteúdo aproveitado, apresenta todas as notas fiscais correspondentes aos créditos aproveitados.

A somatória dos valores dos créditos do ICMS destacados nas notas fiscais e conhecimento de transportes não correspondem aos valores discriminados mensalmente na planilha às fls.11, cujos totais, por exercício, foram levados para os conhecimentos básicos do ICMS, dos exercícios fiscalizados, nem nos relatórios e anexados pela recorrente às fls. 223/232 e 405/426.

Os documentos apresentados são de aquisições de mercadorias e serviços de transporte e foram lançados nos livros de registros de entradas de mercadorias, cuja somatória dos créditos foram transportados para os livros de registros de apuração do ICMS e utilizados na compensação com o imposto devido, tal afirmativa se dá uma vez que nos documentos anexados aos autos constam os carimbos informando que o respectivo documento foi contabilizado.
Os créditos estornados pelos autuantes e que constituem aproveitamento indevido são provenientes dos valores lançados no campo 6 – Outros créditos, dos livros de registros de apuração do ICMS com a denominação “refte nf entradas” sem qualquer especificação e em desacordo com a legislação tributária, os documentos fiscais acostados pelo contribuinte não correspondem ao aproveitamento do crédito levado para a apuração do ICMS.

Diante do exposto, no mérito, conheço do recurso, nego-lhe provimento e confirmo a decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração nº 2008000924 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 33.229,96 (trinta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), R$ 89.238,43 (oitenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), R$ 73.046,00 (setenta e três mil e quarenta e seis reais),

R$ 279.140,38 (duzentos e setenta e nove mil, cento e quarenta reais e trinta e oito centavos) e R$ 168.307,36 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e sete reais e trinta e seis centavos), referentes aos campos 4.11 a 8.11, respectivamente, mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 15 dias do mês de julho de 2009.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendário